







42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
PAUTA DO DIA 2/12/2024



PEQUENO EXPEDIENTE:

-  *Abertura da Sessão*
-  *Leitura de um trecho da Bíblia*
-  *Aprovação da ata da quadragésima primeira Sessão Ordinária 2024*
-  *Correspondências em geral de interesse do plenário*
-  *Comunicações enviadas à mesa pelos Vereadores*
-  *Palavra aos Vereadores inscritos para breves comunicações*



GRANDE EXPEDIENTE ORDEM DO DIA:

Matéria para encaminhamento à Comissão Geral de Pareceres:







Projeto de Lei Complementar, N.º. 007/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.



Projetos de Leis N.º. 018/2024 e N.º. 019/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.



Veto parcial, N.º. 001/2024 de autoria do Poder Executivo Municipal.

-  *Palavra aos Vereadores inscritos no Grande Expediente*
-  *Espaço da líder do Prefeito*
-  *Comunicações Parlamentares*
-  *Encerramento da Sessão*

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 2 DE DEZEMBRO DE 2024.

SULFERINO J. ALVES DE CARVALHO
PRESIDENTE

Sgt. JOSIEL DA SILVA ROCHA
1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2024
DATA: 25 DE NOVEMBRO DE 2024

SÚMULA: Promove modificações na Lei Complementar Nº 001/2001, alterando os valores venais e por metro quadrado dos imóveis referente a Tabela II do anexo I dos imóveis de Santa Carmem, revogando disposições em contrário e dá outras providências.

RODRIGO AUDREY FRANTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar promove modificações no Código Tributário Municipal, (Lei Complementar Nº 001/2001) instituindo reajuste inflacionário do ano de 2024, totalizando a fração de **4,60% (quatro vírgula sessenta por cento)** aos valores genéricos dos imóveis do município, por metro quadrado.

Parágrafo único: Os valores venais dos Imóveis do município que contém benfeitorias e/ou edificações também incidirão a mesma fração de reajustes.

Art. 2º. Fica alterada a Planta Genérica de Valores – IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano - TABELA II da lei Complementar Nº 001/2001, na qual consta da planta urbana do município, com quatro linhas referenciais, conforme anexo, na qual ficará afixada e a disposição dos munícipes para consulta junto ao saguão do Paço Municipal.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO
EM 26 de novembro de 2024.

RODRIGO AUDREY FRANTZ
Prefeito Municipal

PLANTA GENÉRICA DE VALORES - IPTU
TABELA II do Anexo I da Lei Complementar 001/2001

LOCALIZAÇÃO	Valor por m²
SETOR 01- Verde	R\$ 104,52
SETOR 02 - Rosa	R\$ 68,58
SETOR 03 - Azul	R\$ 52,25
SETOR 04 - Roxo	R\$ 33,75

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº007/2024

Senhores Vereadores:

O projeto de Lei ora submetido ao vosso crivo se faz necessário tendo em vista a necessária atualização dos valores dos imóveis de nosso Município.

A última atualização de valores dos imóveis ocorreu no ano de 2023, necessitando de atualização para a realidade anual.

Devemos lembrar que nosso município está sendo gratificado com sequenciais investimentos de melhorias e legítima aplicação dos recursos de suas receitas;

Além dos investimentos, o município também mantém toda sua estrutura através da arrecadação, onde os custos sofrem aumentos permanentes na contratação de pessoas, bens e serviços.

Registremos ainda que o próprio Tribunal de Contas do nosso Estado exige que sejam atualizados os valores dos impostos frequentemente como forma de manter o equilíbrio financeiro do município.

A atualização dos valores favorecerá diretamente os carmenses que terão como forma de retribuição pelos valores arrecadados, uma cidade melhor para se viver.

Observemos que os valores atualizados pouco atingirão os moradores de menor poder aquisitivo.

Lembrando que, o respectivo aumento entra em vigor em no próximo ano de exercício.

Os valores aplicados neste reajuste foram utilizados os índices do IPCA-E referente ao ano de 2024.

Assim, esperamos o atendimento a este projeto no sentido de aprová-lo na íntegra.

Sem mais renovamos nossos votos de respeito.

RODRIGO AUDREY FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº018/2024

“Dispõe sobre a criação da lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Santa Carmem - MT e dá outras providências.”

RODRIGO AUDREY FRANTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Santa Carmem, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

§ 1º Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515 de agosto de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

§ 2º Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria de Agricultura (ou outra que o Município tiver), deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário efetivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.

b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

a) Carne e derivados.

b) Leite e Derivados.

c) Mel e produtos apícolas.

d) Ovos e derivados.

e) Pescados e derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da

qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as

especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - proteger a saúde do consumidor;
- III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;
- V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º O Município de Santa Carmem, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado do Mato Grosso e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Santa Carmem, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 9º A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;
- II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;
- III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e
- VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – SIM – SIE – SIF.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Santa Carmem a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

§ 1º Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM Consorciado.

§ 2º Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – Multa, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de

devido processo administrativo, observada a seguinte gradação:

- a) Infrações leves – multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais);
 - b) Infrações médias ou moderadas – multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);
 - c) Infrações graves – multa de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais);
 - d) Infrações gravíssimas – multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).
- III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- IV - Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- V - Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.
- VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;
- § 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.
- § 2º As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.
- § 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.
- § 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.
- § 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício arдил, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.
- § 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.
- § 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.
- § 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.
- § 9º Os valores das multas poderão ser corrigidos anualmente de acordo com a variação da inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA

§ 10. A aplicação de multa não isenta o infrator do cumprimento das exigências que as tenham motivado, marcando-se quando for o caso, novo prazo para o cumprimento, findo o qual poderá, de acordo com a gravidade da falta e a juízo do Serviço de Inspeção Municipal, ser novamente multado no dobro da multa anterior, ter suspensa a atividade ou cassado o registro do estabelecimento no Serviço de Inspeção Municipal

Art. 15 Nos casos previstos, no Inciso III do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Mato Grosso, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados por Consórcio Público.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;

V - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

VI - a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais destinados ao abate;

VII - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

VIII - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

IX - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

X - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

XI - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

XII - as análises laboratoriais;

XIII - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

XIV - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XV – o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

XVI - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;

Art. 22 Caberá ao Executivo Municipal de Santa Carmem ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ou o Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 23 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Carmem – MT, 25 de novembro de 2024.

RODRIGO AUDREY FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 018/2024

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal,

Ilustríssimos Edis,

Cumprimentando-os respeitosamente, vimos apresentar incluso projeto de lei que visa criar o Serviço de Inspeção Municipal Consorciado a ser realizado de forma consorciada.

O projeto de lei visa atender exigências do MAPA para adesão ao SISBI.

Assim sendo, encaminhamos o presente projeto de lei incluso para análise desta Augusta Casa Legislativa, solicitando seja analisado e votado, em regime de urgência para que o Município possa fazer parte do Programa de Inspeção Regional a ser implantado pelo CIDESA.

Santa Carmem, 25 de novembro de 2024.

RODRIGO AUDREY FRANTZ
Prefeito Municipal de Santa Carmem

PROJETO DE LEI Nº 019/2024
DATA: 28 DE NOVEMBRO DE 2024

**SUMULA: “AUTORIZA DEMOLIÇÃO
E CONSTRUÇÃO DE NOVO PONTO
DE ÔNIBUS NA AVENIDA DO
COMERCIO e da outras
providencias”.**

RODRIGO AUDREY FRANTZ, Prefeito Municipal de Santa Carmem, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais encaminha para deliberação da Câmara Municipal de vereadores o seguinte projeto de lei:

Artigo 1º - Fica autorizado a empresa AGROMAVE Insumos Agrícolas, inscrita no CNPJ sob o nº 07.534.739/0010-13, a promover a demolição do ponto de ônibus localizado na Av. do Comércio, nº2352, Bairro Setor Industrial, na cidade de Santa Carmem-MT.

Artigo 2º Fica autorizada a empresa AGROMAVE Insumos Agrícolas LTDA a construir um novo ponto de ônibus junto a Av. do Comércio, lote 11, Quadra05 I.

§ 1º. A demolição somente ocorrerá após a construção e entrega de um novo ponto de ônibus com as mesmas características e dimensões a ser construídos às expensas da empresa AGROMAVE Insumos Agrícolas LTDA.

Artigo 3º O prazo para construção do novo ponto de ônibus e posterior demolição do antigo será no máximo de 180 (cento e oitenta dias), após a publicação desta lei, sendo possível a prorrogação por igual período em caso de interesse da administração, por ato do chefe do poder executivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santa Carmem – MT, 28 de Novembro de 2024.

RODRIGO AUDREY FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 019/2024

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o Projeto de Lei apenso, visto que foi verificado que o local onde o ponto de ônibus de saída do município em frente os barracões próximo ao Parque Municipal foi alocado em um ponto que “tranca” a rua lateral quando o ônibus para no ponto para buscar/deixar passageiros.

A solução encontrada seria alteração para instalação mais ao centro da quadra, quando ao procedermos a medição fomos abordados pela empresa AGROMAVE Insumos Agrícolas LTDA e esta se interessou pelo assunto e se ofereceu para fazer a construção do mesmo, desde que fosse na outra quadra, pois naquele local iria atrapalhar os estacionamentos dos prédios ali existentes e diminuir o acesso aqueles comércios, etc.

Então tal informação veio a calhar com as necessidades de alteração e acreditamos ser vantajoso para o município, pois não haverá custos com todo o trâmite.

Assim, enviamos o referido projeto de lei a Vossa apreciação, visto que além de construir, a empresa voluntária irá demolir o ponto de ônibus hoje existente.

Essas são as razões, Senhor Presidente, pelas quais encaminho o projeto sob comento à soberana apreciação dessa casa de Leis.

Prefeitura Municipal de Santa Carmem – MT, em 28 de novembro de 2024.

**RODRIGO AUDREY FRANTZ
PREFEITO MUNICIPAL**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO

VETO PARCIAL A EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2024 AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 01/2024

Santa Carmem/MT, 29 de novembro de 2024.

RODRIGO AUDREY FRANTZ, PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CARMEM, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais faz saber;

COLEDA CÂMARA:

NOBRES VEREADORES:

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CARMEM, no uso das suas atribuições constitucionais, decide **VETAR PARCIALMENTE** a Emenda Supressiva nº 01/2024 ao Projeto de Lei Complementar nº 01/2024, emenda esta de iniciativa da Comissão Geral de Pareceres da Câmara de Vereadores de Santa Carmem, de acordo com as razões a seguir delineadas:

JUSTIFICATIVA DE VETO

Trata-se de emenda supressiva nº 01/2024, onde foram suprimidos o “caput” e os parágrafos 1º e 2º do artigo 49 do r. Projeto de Lei Complementar 01/2024.

Tal proposição visa excluir a totalidade do artigo 49 e seus parágrafos, deixando de conceder a opção de regularização dos imóveis de chácaras de lazer, ou grande parte deles, hoje tidos como “clandestinos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM ESTADO DE MATO GROSSO

O objetivo do Projeto de Lei em questão era justamente regularizar, ou dar a chance de regularização, aos proprietários de chácaras e/ou empreendedores de se adequarem a legislação e no futuro, o direito de optar pela regularidade documental.

O Projeto de Lei, além de facultar as pessoas que quiserem sair da ilegalidade, tem cunho social, organizacional e legal, pois a maior preocupação, além de definir regras para quem deseja investir e morar nesta modalidade de loteamento, nos vimos obrigados a permitir que os já existentes tenham a mesma chance.

No momento em que o poder público busca regularizar um problema que só tende aumentar desordenadamente, ele busca sanar os problemas existentes e os que estão por vir, e dar a faculdade de buscar a legalidade aos que puderem e quiserem essa nova realidade é uma obrigação do município, e quem optar por não se enquadrar na legislação, poderão sofrer enormes penalidades, inclusive no âmbito criminal e responsabilização civil, pois vendem algo que não conseguem entregar, com a documentação dos imóveis vendidos.

E, claro, mesmo podendo, quem optar por não fazê-lo, será responsabilizado, pois a chance a Lei oportunizou. E claro, se algum empreendimento não puder se enquadrar, por previsão estritamente legal, isso sim, poderá ser matéria individualizada para o caso concreto.

Mas entendemos neste momento que temos a obrigação de dar a chance aos que querem sair da ilegalidade e cumprir com seus compromissos, pois existem vários Inquéritos Cíveis tramitando no Ministério Público Estadual buscando a responsabilização destes empreendedores que fizeram e estão fazendo loteamentos atualmente clandestinos e buscando incansavelmente regras locais para a regularização, pois hoje esse caminho somente ocorre perante as regras da SEMA/MT.

DO EXAME LEGAL E CONSTITUCIONAL.

a) COMPETÊNCIA

A Constituição Federal estabelece a repartição das competências para os entes federados, desta forma, ao Município, consoante inciso I do art. 30 compete legislar sobre assunto de interesse local:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, resta evidente, que dispor sobre a regularização de imóveis e loteamentos, insere-se no elenco de assuntos interesse local, marcando a competência para o município poder legislar sobre esta modalidade de loteamentos.

b) LEGALIDADE

Conferindo ao Poder Executivo a iniciativa desta Lei Complementar, como dito antes, o Município é obrigado a conceder um prazo legal para que as pessoas que quiserem buscar a legalidade fazê-lo, pois a legislação aprovada impõe regras e penalidades para os loteamentos e para que possam ser aplicados na práticas, temos que facultar a regularização aos existentes, sob pena de não podermos aplicar a regra aprovada a uns e aos outros não.

Uma vez aprovada a possibilidade de regularização, quem não o fizer ou justificar a desídia estará sujeito a aplicação das penas previstas pelo município e demais órgãos.

Diante disso a supressão apresentada se choca contra o objeto do Projeto de Lei Complementar 01/2024, pois o principal ponto seria uma norma para organizar o futuro e autorizar/conceder o regramento para os irregulares, e quando surge um ponto modificativo na aprovação da lei que torna sem efeito grande parte do todo o projeto de lei, cabe, pois ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no Exame legal e constitucional da proposição, VETAR a Emenda Supressiva 01/2024, no exercício de suas atribuições, requerendo seja o VETO apreciado pelo soberano plenário desta Casa Legislativa no prazo da lei, devendo ser mantido o artigo 49 e seus parágrafos como no texto original.

Atenciosamente,

RODRIGO AUDREY FRANTZ

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO**

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO PARCIAL DE EMENDA
SUPRESSIVA PLC Nº 01/2024**

Senhor presidente

Senhores Vereadores:

Como é sabido por esta Casa de Leis, no momento em que o poder público busca regularizar um problema das chácaras que só tente aumentar desordenadamente, ele busca sanar os problemas existentes e os que estão por vir, e dar a faculdade de buscar a legalidade aos que puderem e quiserem essa nova realidade, que é uma obrigação do município, e quem optar por não se enquadrar na legislação, poderão sofrer enormes penalidades, inclusive no âmbito criminal e responsabilização civil, pois vendem algo que não conseguem entregar, com a documentação dos imóveis vendidos.

E, claro, mesmo podendo, quem optar por não fazê-lo, será responsabilizado, pois a chance a Lei oportunizou. E claro, se algum empreendimento não puder se enquadrar, por previsão estritamente legal, isso sim, poderá ser matéria individualizada para o caso concreto.

Mas entendemos neste momento que temos a obrigação de dar a chance aos que querem sair da ilegalidade e cumprir com seus compromissos, pois existem vários Inquéritos Cíveis tramitando no Ministério Público Estadual buscando a responsabilização destes empreendedores que fizeram e estão fazendo loteamentos atualmente clandestinos e buscando incansavelmente regras locais para a regularização, pois hoje esse caminho somente ocorre perante as regras da SEMA/MT

Assim, deve ser VETADO parcialmente a Emenda Supressiva 01/2024 do PLC 01/2024, pelos motivos acima apontados.

Sendo assim, entendemos que o veto é o melhor caminho a ser trilhado, como se faz neste ato.

Atenciosamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
ESTADO DE MATO GROSSO

RODRIGO AUDREY FRANTZ

Prefeito Municipal

AO
EXMº SR.
SULFERINO JUNIOR ALVES DE CARVALHO
Presidente
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
SANTA CARMEM - MT